ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

AUTÓGRAFO Nº 164/2025

PROJETO DE LEI Nº 216/2025

ESTABELECE REGRAS DE SEGURANÇA PARA A CONDUÇÃO RESPONSÁVEL DE CÃES EM CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º A condução em vias públicas, logradouros ou locais de acesso público, centros de compras ou demais locais fechados, públicos ou privados, porém de acesso público, eventos, passeatas ou concentrações públicas exige a utilização de coleira, guia curta de condução e focinheira, para cães das seguintes raças:

I - mastim napolitano;

II - pitbull;

III - rottweiler;

IV - american staffordshire terrier;

V - dogo argentino;

VI - dobermann;

VII - fila brasileiro;

VIII - presa-canário;

IX - cane corso;

X - buldogue americano;

XI - buli terrier e

XII - raças derivadas ou variações de qualquer das raças indicadas nos incisos anteriores, bem como sem raça definida com perfil agressivo.

§ 1º Define-se por guia curta de condução as correias ou correntes não extensíveis e de comprimento máximo de 2 (dois) metros.

§ 2º A focinheira deverá ser apropriada para a tipologia racial de cada animal.

Art. 2º Ficam dispensados da obrigatoriedade do uso de guia curta de condução e focinheira:

I - Cães que estejam participando de eventos ou atividades específicas autorizadas pelo poder público, desde que sob a supervisão de seus responsáveis;

II - Cães que estejam em propriedades privadas, desde que devidamente contidos e sem risco de fuga ou acesso a áreas públicas;

III - Cães de serviço, como cães-guia ou cães de assistência, quando estiverem em exercício de suas funções.

Art. 3º Qualquer pessoa do povo, quando verificada a condução de cães das raças de que trata o art. 1º, sem o uso de guia curta de condução e focinheira poderá comunicar o fato à Guarda Civil Municipal, através da central telefônica 153, descrevendo o cão e o endereço onde se encontra para que os agentes públicos possam identificar o tutor e se deslocar ao local informado.

Parágrafo único. A autuação poderá ser efetuada pelos agentes públicos da Secretaria de Saúde ou da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, através da Guarda Civil Municipal.

Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará o (a) tutor (a), possuidor (a) ou proprietário do animal às seguintes penalidades:

I - quando estiver em vias públicas, logradouros ou locais de acessos públicos e privados, em desacordo com o disposto no art. 1º desta Lei, multa no valor 10 (dez) UFGC's (Unidades Fiscais de Campina Grande); ou

II - quando estiver em vias públicas, logradouros ou locais de acessos públicos e privados, ou caso adentrem propriedades públicas e privadas, causando agravos com mordedura ou arranhadura em pessoas e em animais de qualquer espécie, ou ainda prejuízo patrimonial, multa equivalente a 20 (vinte) UFGC's Unidades Fiscais de Campina Grande.

Parágrafo único. A imposição das penalidades estabelecidas por esta Lei não exclui a responsabilidade civil e criminal prevista na legislação.

Art. 5º Nas hipóteses de reincidência, abandono do animal ou ataque deste a pessoa ou a outro animal, haverá a apreensão imediata do animal.

§ 1º Ocorrendo a apreensão do animal, a liberação somente ocorrerá mediante prova, por parte do proprietário, de que reúne as condições de segurança para a guarda e trânsito do animal, além de pagar a multa estipulada no Art. 4º, Inciso II da presente lei.

§ 2º Nos casos em que o cão for apreendido será lavrado termo de apreensão, em duas vias, contendo no mínimo a descrição da raça, peso aproximado, sinais particulares, condições físicas aparentes, nome do proprietário ou responsável e o endereço onde o mesmo irá retirar o animal, sendo uma delas destinada ao proprietário ou responsável.

§ 3º O animal apreendido que não for resgatado no prazo de 10 (dez) dias será considerado de propriedade do Município, conforme o caso, e assim ter o destino que seja mais conveniente à sociedade, respeitado o disposto na Legislação Ambiental no que

tange a proteção dos animais, podendo ser doados para Ong's de proteção animal ou protetores de animais, ambos devidamente cadastrados junto ao Município.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo Municipal, por meio de órgãos competentes, regulamentar e fiscalizar o cumprimento desta lei, bem como promover campanhas educativas sobre a posse responsável de animais e a importância do uso de coleira, guia curta de condução, enforcador e focinheira de grande.

Art. 7º O Poder Executivo deverá disponibilizar os meios necessários com finalidade de facilitar a possibilidade de denúncias, evitando igual modo às falsas denúncias, assim como disponibilizar parceria com instituições protetoras locais viabilizando meios para que a população tenha acesso fácil aos canais de denúncia.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande – PB, "Casa de Félix Araújo", em 11 de junho de 2025.

O PRESENTE AUTÓGRAFO é cópia fiel do que foi aprovado

no Plenário em Sessão do dia 11 de junho de 2025.

Secretaria de Apoio Parlamentar da
Câmara Municipal de Campina Grande - PB "Casa de Félix Araújo"

Secretaria - S.A.P.

Presidente **1º Secretário**